

RESOLUÇÃO Nº 67/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **64ª EM: 06/11/18**

PROCESSO : 0137/2018

REQUERENTE : GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS - COMPROVANTE RECOLHIDO EM DUPLICIDADE - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço – ICMS, pago em duplicidade, tendo a recorrente GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recolhido antecipadamente o imposto da nota fiscal N° 50129, emitida em 15/12/2017, o mesmo procedeu cancelando a referida nota no dia posterior e em substituição emitiu a NF nº 50140 em 19/12/2017, recolhendo novamente o imposto no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de tributos – Prot: 1166 (fl.02); Cópias da Vigésima Segunda Alteração Contratual (fls.03/12); Cópia da Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE Nº 50129 (fls.13/16); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fl.017); Cópia do comprovante de pagamento (fl.018); Cópia da chave de acesso a NF de nº 50129 (fls.019/20); Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE Nº 50140 (fls.21/25); Cópias de dados do Protocolo do Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN (fl.026); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fl.027); Comprovante de Pagamento da GNRE (fl.028);Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.029); Espelho do DARE (fl.31).



PROCESSO: Nº 0137/2018 FLS.02

A empresa GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, remeteu em dia 26 de janeiro de 2018, o "Requerimento de Restituição de Tributos" pago em duplicidade, conforme razões a seguir expostas:

- 1. Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviço ICMS substituição tributária – Recolhimento antecipadamente em nota fiscal de nº 50129, emitida em 15/12/2017.
- 2. O documento foi cancelado e substituído pela Nota Fiscal de nº 50140, emitida em 19/12/2017 e foi efetuado novo recolhimento de ICMS;
 - 3. Reguer o ressarcimento do ICMS/ST referente a nota fiscal cancelada.

Em análise técnica dos elementos pelo Departamento da Receita a pela Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito - DFMT, verifica-se que no referido processo houve pagamento ICMS/ST a maior ou indevidamente, no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

Resta provado que houve pagamento em duplicidade por erro do contribuinte ao emitir a Nota Fiscal n° 50140 conforme (fls.21), como provam os documentos juntados ao autos.

Manifesta-se através do PARECER N° 069/2018/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA



PROCESSO: Nº 0137/2018 FLS.03

VOTO

O processo em epigrafe trata-se de um pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade. Ocorre que a Empresa GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, recolheu antecipadamente o imposto da nota fiscal N° 50129, emitida em 15/12/2017, o mesmo procedeu cancelando a referida nota no dia posterior e em substituição emitiu a NF n° 50140 em 19/12/2017, recolhendo novamente o imposto no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Em análise técnica dos elementos no Departamento da Receita a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, verifica-se que no referido processo houve pagamento ICMS/ST a maior ou indevidamente, no valor de R\$ 7.077,87 (sete mil setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

O pedido preenche os requisitos exigidos pelos artigos 98 a 101 do RICMS-RR aprovado pelo Decreto 4335 – E/2001, descrito a seguir:

- **Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.
- § 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Ante o exposto, voto por conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA



PROCESSO: N° 0137/2018 FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos presentes votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado